



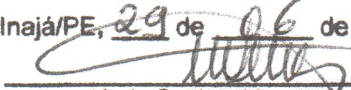
INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

LEI Nº 1.350/2022.

Secretaria de Administração
Publicado no quadro de avisos
da sede desta Prefeitura Municipal,
na forma da lei e nesta data.

Inajá/PE, 29 de 06 de 2022


Maria Quidute Menezes
Sec. de Administração

Inclui o art. 15-A na Lei Complementar nº 37/2006, que dispõe sobre a Taxa de Administração do Fundo de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Inajá-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Inajá aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 1.121, de 26 de setembro de 2006, o art. 15-A:

"Art. 15-A A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio definido na Avaliação Atuarial do RPPS, da seguinte forma:

- a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;*
- b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;*
- c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;*
- d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;*
- e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;*

II- limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 3,6% (três inteiros e seis

Registre-se em 15 de maio de 1964

Assinatura do Secretário de Administração
e o Diretor de Administração

Em 15 de maio de 1964, o Secretário de Administração
e o Diretor de Administração, no uso de suas atribuições,
considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64,
e tendo em vista o parecer do Conselho de Administração
nº 15/64, de 15 de maio de 1964, resolvem publicar o presente
Decreto, de modo a regulamentar o disposto no artigo 15 da
Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º - O presente Decreto tem por objeto regulamentar o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964, no que se refere à organização da estrutura administrativa do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica aprovado o plano de organização da estrutura administrativa do Estado de São Paulo, aprovado pelo Conselho de Administração em 15 de maio de 1964.

Art. 3º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

Art. 4º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

Art. 5º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

Art. 6º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

Art. 7º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

Art. 8º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

Art. 9º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

Art. 10º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

Art. 11º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.

Art. 12º - A estrutura administrativa do Estado de São Paulo será organizada de modo a garantir a unidade de comando e a eficiência na execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.717/64, de 15 de maio de 1964.



décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 7º.

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
- c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

- a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
- b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 1º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:



I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II- o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 2º.

§ 2º A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o

§3º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento).

§ 3º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §2º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;*
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;*

II- atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e regulação

1. O presente regulamento estabelece as regras para a realização de concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.

2. O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.

3. O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.

4. O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.

5. O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.

6. O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.

7. O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.

- a) O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.
- b) O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.
- c) O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.
- d) O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.
- e) O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.

8. O presente regulamento aplica-se a todos os concursos públicos de provas e provas objetivas, bem como para a realização de provas de títulos e provas de desempenho.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;*
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.*

§ 4º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 2º observará os seguintes parâmetros:

- I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 2º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;*
- II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;*
- III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.*

§ 5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 6º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 7º Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (AC)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 3º, do art. 15, da Lei Municipal n 1.121/2006.

Inajá-PE, em 29 de Junho de 2022.

MARCELO MACHADO FREIRE
- Prefeito -



Ministerio de Educación y Ciencia

Resolución No. 100/2002
del 12 de mayo de 2002

En la ciudad de La Habana, a los 12 días del mes de mayo de 2002.

El Ministro de Educación y Ciencia, en uso de sus facultades, decreta:

Artículo 1.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 2.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 3.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 4.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 5.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 6.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 7.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 8.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 9.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 10.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 11.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

Artículo 12.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

En la ciudad de La Habana, a los 12 días del mes de mayo de 2002.

El Ministro de Educación y Ciencia, en uso de sus facultades, decreta:

Artículo 13.º - Se aprueba el Reglamento de la Ley de la Enseñanza Superior, en el sentido que se indica en el presente Decreto.

MARCELO MACHADO ROSAS
Ministro de Educación y Ciencia